DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12176/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7665/2014
PROTOCOLO	: 1499049
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
ORDENADORA DE DESPESAS	: ZORAIDE CACERES ROJAS VIEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: GESTORA DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DOS CREAS – CONVÊNIO N. 21947/2013
VALOR INICIAL	: R$ 33.680,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 69/2014, originado do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 18/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social do Município de Caarapó e Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor zero km, para atender os usuários dos CREA´s – Convênio n. 21947/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Caarapó .

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **celebração contratual** (segunda fase), e da **execução financeira** (terceira fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 18592/2014 (pç. 16, fls. 49-56), pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos que seguem:

> **"**O Ordenador foi Intimado através do ofício, nos termos do art. 110, I da Resolução Normativa nº 76/2013, (Peça nº.11 f. 1), o jurisdicionado compareceu aos autos, (Peça nº.13 f. 3), porem persistem as irregularidades apontadas. Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas

normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:

(...)

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, e REGULARIDADE da formalização contratual e sua execução.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5768/2015 (pç. 17, fls. 57-59), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, de acordo com o mencionado abaixo:

"No que se refere à formalização contratual, não há como acatar a proposta de deliberação elaborada pela competente equipe técnica, uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz, inexoravelmente, a irregularidade do contrato dele decorrente, consoante disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, cremos que as irregularidades que macularam o procedimento licitatório e a formalização contratual alcançam, por consequência, a execução, conquanto haja coincidência entre valores empenhados e liquidados, razão pela qual não há como aprova-la.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014

Para a realização do procedimento licitatório, necessário se faz contemplar todas as exigências formais para tanto, contidas nas Leis correspondentes ao caso

concreto. Contudo, observo as ausências abaixo, conforme detalhamento que segue:

1. Autorização para realização da licitação. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 1da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 2da IN/TC/MS nº 35/2011.

3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 3da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 7º,§ 2º, III E IV da Lei Federal 8666/93 e alterações.

4. Edital ou convite e respectivos anexos. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 5da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item6da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 38, VI e o parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

6. Comprovantes das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 21, I, II e III da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c o art. 4º, I da Lei Federal 10.520/2002.

7. Decreto que designa o Pregoeiro e equipe de Apoio. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 8 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 3°, IV da Lei 10.520/02.

8. Declaração referente à Habilitação dos Licitantes. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art.4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02.

9. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 1 da IN/TC n° 35/2011 c/c art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.

10. Cópia das propostas e dos documentos que as instruem. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 12 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

11. Ata, relatório e deliberações da comissão julgadora. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 13 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, V da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

12. Atos de adjudicação e homologação. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 14 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, VII c/c Inciso VI do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

13. Minuta do Contrato ou instrumento equivalente. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 16 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/co art. 38, parágrafo único, art. 62 § 1º e art. 40, § 2º, III todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pelo exposto, resta clara a irregularidade na realização do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 18/2014, em razão do desrespeito às normas acima mencionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o Contrato n. 69/2014 fora devidamente celebrado, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

C. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 69/2014

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR TOTAL DO CONTRATO N. 69/2014	R$ 33.680,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R$ 33.680,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 33.680,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 33.680,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, em consonância com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 69/2014 e da execução financeira, realizados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, realizado entre o Fundo de Assistência Social do Município de Caarapó e a empresa Enzo Veículos Ltda., pela ausência de observância das exigências formais contidas na Lei n. 8.666, de 1993, bem como, na Lei n. 10.520, de 2002;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, à Sra. Zoraide Caceres Rojas Vieira, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Caarapó à época dos fatos, inscrita no CPF n. 337.449.551-68, no valor correspondente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta Parte Dispositiva;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe fora infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM